



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00466/14.

*Prefeitura do Municipal de Patos. **DENÚNCIA.** Licitação. Pregão Presencial nº 010/2014. Inserção de cláusula editalícia restritiva à competitividade dos licitantes. Inobservância de requisitos exigidos em lei no Edital de abertura do certame. Expedição de medida cautelar para suspender a realização do certame licitatório. Necessidade de ajustes no Edital de abertura do Pregão questionado. Citação da autoridade responsável.*

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00024/14

Tratam os presentes autos acerca de **denúncia** protocolizada por meio do Documento nº 00747/14, promovida pela Empresa RH Assessoria Consultoria e Serviços LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Sérgio Ricardo Aguiar de Sena, **em face da PM Patos**, alegando a suposta existência de cláusula restritiva no **Edital do Pregão Presencial nº 010/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos.**

Alega o denunciante que a cláusula 5.15 do edital do supra referido Pregão **restringe a participação dos concorrentes**, ferindo, por conseguinte, o princípio da competitividade, ao estabelecer que **“A licitante vencedora obriga-se por decorrência do Contrato a não efetuar contratação de pessoas que tenha mantido vínculo, por prestação de excepcional interesse público, com o Município de Patos (PB) nos últimos 02 (dois) anos”**.

A denúncia foi recebida neste Tribunal de Contas às 14:24 hs do dia 14/01/2014 e formalizada por meio do Documento nº 00747/14, sendo encaminhada à Divisão de Licitação, pela Ouvidoria, às 14:48 hs, e posteriormente encaminhada a este Relator às 17:57 hs do mesmo dia, contudo somente foi recebida no Gabinete, via tramita, às 12:14 hs do dia 15/01/2014. Verifica-se, portanto, que, no momento em que a denúncia foi analisada por este Relator, o certame já havia sido deflagrado, posto que a Sessão de abertura do Pregão estava marcada para acontecer às 8:00 hs do dia 15/01/2014.

Ao analisar os argumentos ofertados pelo Denunciante, a Auditoria desta Corte entendeu que a exigência contida no Pregão 010/14

da Prefeitura de Patos não se enquadra em nenhuma das regras constantes no art. 30 da Lei 8.666/93 (documentação relativa à qualificação técnica). Ao contrário, o item 5.15 do referido pregão está em desconformidade com o art. 30, §5º da Lei 8.666/93¹, restringindo a competitividade entre os licitantes, razão pela qual, diante da existência de indícios capazes de acarretar graves prejuízos à Administração Pública, o Órgão Técnico opinou pela expedição de medida cautelar com o intuito de obstar o prosseguimento do certame licitatório.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente, em relação a esta, a Lei que disciplina o Pregão e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Competitividade, consectário do Princípio da Isonomia.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

¹ Art. 30 (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Depreende-se da análise do Corpo Técnico que tais regramentos foram desrespeitados, ante o inserção da cláusula 5.15 do edital do supra referido Pregão Presencial nº 010/2014, a saber: **“A licitante vencedora obriga-se por decorrência do Contrato a não efetuar contratação de pessoas que tenha mantido vínculo, por prestação de excepcional interesse público, com o Município de Patos (PB) nos últimos 02 (dois) anos”**.

Tal cláusula importa em afronta ao princípio da isonomia, posto que impossibilita a igualdade de condições aos interessados em ofertar os seus serviços ou produtos à Administração Municipal de Patos.

O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos. Ademais, é cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais.

Diante da falha denunciada relativa ao Pregão nº 032/2013, e considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, visando resguardar o interesse público, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 010/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos;

2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à **exclusão da cláusula 5.15 do edital do Pregão presencial nº 010/2014**;

3. **A citação** da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de Janeiro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Em 15 de Janeiro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR